



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 5316/2017**

**PROCESSO MPF N° 1.25.013.000119/2016-84**

**ORIGEM: PRM – JACAREZINHO/PR**

**PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA CASELANI SITTA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**MATÉRIA:** Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A), de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Representação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que sociedade empresária estaria sonegando contribuições previdenciárias além da omissão de anotação em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). **1)** Informação oriunda da Receita Federal do Brasil informando a falta de relevância fiscal e interesse do Fisco na apuração dos fatos. Ausência de indícios de materialidade delitiva aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. **2)** Quanto a omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5<sup>a</sup> Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2<sup>a</sup> CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal às fls. 17/18.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 29 de junho de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG